



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº: 0083939-79.2014.8.19.0001

Embargante: ERP CONSULTORIA EMPRESARIAL

Embargado 1: CONDOR S.A. INDÚSTRIA QUÍMICA

Embargado 2: WELSER ITAGE PARTICIPAÇÕES E COMERCIO S A

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DA CONTRATADA DE QUE AS CONTRATANTES RESCINDIRAM UNILATERALMENTE O AJUSTE DE FORMA INDEVIDA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES OU SUBSIDIARIAMENTE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 603 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS. AMBIGUIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E CRITÉRIOS INTERPRETATIVOS DEVIDAMENTE APONTADOS. ASPECTO ECONÔMICO INDICA QUE NÃO SE PROCUROU AJUSTAR O LIMITE TEMPORAL APONTADO PELA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA NO CONTRATO QUE MILITA EM DESFAVOR DA TESE DA EMBARGANTE. BOA FÉ OBJETIVA DEVIDAMENTE VALORADA. ACÓRDÃO ESCORREITO E LIVRE DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos dos embargos de declaração opostos na Apelação Cível nº 0083939-



79.2014.8.19.0001, tendo como embargante ERP CONSULTORIA EMPRESARIAL e embargados CONDOR S.A. INDÚSTRIA QUÍMICA e WELSER ITAGE PARTICIPAÇÕES E COMERCIO S A.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de índex 571 que conheceu do recurso de apelação cível e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença nos termos em que lançada.

Nos aclaratórios de índex. 584, a embargante alega omissão e contradição no julgado. Menciona que não se analisou que a cláusula décima sexta do contrato celebrado entre as partes estabeleceu que a rescisão poderia ocorrer por iniciativa de ambas as partes, desde que observada a antecedência mínima de 60 (sessenta dias) da data do término de sua vigência, o que significa que somente após 22 (vinte e dois) meses de prestação dos serviços seria possível a rescisão, o que teve o escopo de acompanhar a previsão do artigo 473 do Código Civil. Afirma que esse prazo foi ajustado para que o contratado pudesse recuperar o valor investido para a prática do serviço e que milita nesse sentido a previsão de que, após a rescisão antecipada, a embargante permaneceria prestando suporte por 06 (seis) meses. Descreve que a rescisão ofende a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Sustenta que não se justificou a motivação pela qual a ambiguidade contratual foi interpretada em favor das embargadas. Não oferecimento de contrarrazões (índex. 596).



É O RELATÓRIO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Assim, o presente recurso é de fundamentação vinculada e não se presta a novo julgamento da lide.

Da análise das razões expostas, depreende-se que não passam de mera irresignação com o conteúdo decisório, na medida em que a embargante se limita a expor sua opinião sobre a matéria julgada.

Não há dúvidas de que essa conduta se mostra incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, sendo certo que as questões postas restaram debatidas e devidamente fundamentadas.

Com efeito, restou estabelecido que a controvérsia gira em torno da interpretação da cláusula décima sexta contrato entabulado entre as partes.

O acórdão se mostra cristalino ao expor a ambiguidade da cláusula e os critérios apontados para a adequada interpretação, bem como os motivos pelos quais se interpretou o ajuste a favor das embargadas.

Note-se que constou do acórdão embargado que, do ponto de vista da lógica econômica, não haveria sentido em se interpretar restritivamente



a cláusula contratual quanto à possibilidade de rescisão do ajuste, levando-se em conta também a não previsão de multa para a hipótese.

Ademais, abordou-se ainda a interpretação do contrato valorando o princípio da boa-fé objetiva.

Frise-se, ainda, que o Excelso Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que não há omissão quando os fundamentos do julgado repelem, por incompatibilidade lógica, os argumentos que a parte alega não terem sido apreciados, senão vejamos:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PODER DISCIPLINAR. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO QUE EXCLUI LOGICAMENTE A ALEGAÇÃO DA PARTE. EXTEMPORANEIDADE DA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 169, § 1º, LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. ART. 66 DO CPP E ART. 935 DO CC. REVISIBILIDADE DE ATOS DISCIPLINARES PELO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO QUE, CONTUDO, NÃO PERMITE CONCLUIR PELA SUA INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A motivação das decisões judiciais, dever imposto pelo art. 93, IX, da Constituição, resta satisfeita quando os fundamentos do julgado repelem, por incompatibilidade lógica, os argumentos que a parte alega não terem sido apreciados.** Precedentes (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118; RE 437831 AgR-ED,*



Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 03-03-2006 PP-00072 EMENT VOL-02223-03 PP-00595 RTJ VOL-00201-02 PP-00783) (...).

(RMS 27967, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012).

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.** 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.”*

(ARE 988911 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, PUBLIC 13-10-2016) (destacamos)



Dessa forma, a decisão colegiada se mostra escoreita e livre de vício, sendo forçosa a rejeição dos aclaratórios.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o v. acórdão embargado tal como lançado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator